Câmara Municipal de Paracatu - Minas Gerais
54

LEI COMPLEMENTAR N.º 145, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020

Dispõe sobre a alteração e inclusão de dispositivos na Lei Complementar nº 48, de 22 de dezembro de 2005, em decorrência das disposições da Lei Complementar Federal nº 175, de 23 de setembro de 2020.

O Povo do Município de Paracatu - Estado de Minas Gerais -, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, no uso da atribuição legal que me confere o artigo 86, IV, da Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º. A Lei Complementar nº 48, de 22 de dezembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 4º.** (...)

§ 2º. (...)

VII - as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 8º do art. 9º desta Lei Complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar.

Art. 9º. (...)

XXIII - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09.

§ 4º. Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 5º a 11 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do **caput** deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 5º. No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária

Câmara Municipal de Paracatu - Minas Gerais
55

vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 6º. Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 5º deste artigo.

§ 7º. No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 8º. O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;
II - credenciadoras; ou
III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 9º. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§ 10º. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 11º. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País." (NR)

Art. 56-B. Aplica-se nesta municipalidade, no que não colidir com esta Lei, as disposições da Lei Complementar Federal nº 175, de 23 de setembro de 2020, que dispõe sobre o padrão nacional de obrigação acessória do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), incidente sobre os serviços previstos nos subitens 4.22,

56

4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

Art. 2º. O item 10.04 da Lista de Serviços constante do Anexo I à Lei Complementar nº 48, de 22 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a redação constante do Anexo I desta lei.

Art. 3º. Revoga-se o § 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 48, de 22 de dezembro de 2005.

Art. 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Paracatu – Minas Gerais, 30 de dezembro de 2020,
aos 222 anos de sua emancipação e aos 198 anos da Independência do Brasil.

OLAVO REMÍGIO CONDÉ
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU
Ato Oficial e publicado no portal sapl.paracatu.mg.leg.br
Paracatu (MG) 06/01/2021
SERVIDOR RESPONSÁVEL

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU
Publicado através da afixação nos quadros de avisos da Prefeitura Municipal e no Diário Oficial dos Municípios Mineiros - AMM, em 30/12/2020
Fabiana Marques
SERVIDOR RESPONSÁVEL

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU
Publicado através de afixação nos quadros de avisos da câmara ou da Prefeitura em 04 / 01 / 2021
conforme o art. 105 da LOMP, redação dada pela Emenda n.º 28/2000.
Servidor Responsável

Câmara Municipal - Paracatu - Minas Gerais
57

ANEXO I AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 45 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	Percentual sobre o valor do serviço	Sujeitos à retenção na fonte	Local de recolhimento
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	5%	NÃO	Estabelecimento do prestador